

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC-005.933/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Pedro da Silva Ribeiro Filho (ex-prefeito) e Construtora Honda Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXECUÇÃO APROVEITÁVEL DE APENAS UM DOS DOIS SISTEMAS PREVISTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE O GESTOR E A CONSTRUTORA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada inicialmente contra Pedro da Silva Ribeiro Filho, ex-Prefeito de Conceição do Lago-Açu/MA, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 16.000/2001 (Siafi nº 430718), firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para a implantação de dois sistemas simplificados de abastecimento de água, com a perfuração de poços tubulares, um no projeto de assentamento Sumauma/Jacamim (Povoado Centrinho) e outro no de São José do Lago-Açu (Povoado Caetano), tendo sido repassados R\$ 50.000,00 em recursos federais.

2. Conforme apurado em vistoria no local, feita em dezembro de 2003, “*somente o poço programado para o PA São José do Lago-Açu, no Povoado Caetano, que foi concluído e está em pleno funcionamento.*” O outro sistema continuava, supostamente, no estado encontrado na vistoria anterior, de setembro de 2002, ou seja, sem ligação elétrica e hidráulica e com a rede de distribuição incompleta; portanto, inoperante.

3. Assim, a conclusão do Incra foi pela responsabilização do então prefeito pela devolução de metade dos recursos repassados (R\$ 25.000,00 em valores históricos).

4. Ao examinar preliminarmente a matéria, a Secex/MA incluiu a responsabilização solidária da Construtora Honda Ltda., indicada na prestação de contas como contratada para fazer as instalações. Além disso, atribuiu débito correspondente à totalidade dos recursos transferidos, por entender que houve execução além do prazo de vigência do convênio.

5. Citados, os responsáveis não apresentaram defesa nem recolheram o valor devido. Ao propor o julgamento pela irregularidade das contas, no entanto, a Unidade Técnica afastou a hipótese de execução fora da vigência do convênio e, com isso, retornou o débito a 50% do total repassado.

6. Atendendo a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal, determinei nova tentativa de citação do ex-prefeito, em endereço distinto. Mais uma vez, não houve resposta.

7. Na proposta de julgamento das contas, a Secex/MA sustentou novamente a condenação dos responsáveis solidários pelo valor integral transferido, na compreensão de faltar nexo de causalidade entre os recursos conveniados e a parte executada, devido à ausência das notas fiscais nos autos.

8. Porém, o Ministério Público insistiu na necessidade de que o ex-prefeito fosse citado no endereço atualizado constante da base de dados da Receita Federal “*e, no caso de insucesso, seja procedida sua citação por edital.*”

9. Desta feita, o ex-prefeito foi efetivamente citado, tanto que pessoalmente pediu e obteve cópia do processo e prorrogação do prazo para defesa. Todavia, não mais se pronunciou.

10. Consequentemente, em face das revelias e das provas nos autos, a Unidade Técnica propõe que as contas do ex-Prefeito Pedro da Silva Ribeiro Filho sejam julgadas irregulares, com condenação

ao pagamento do débito integral, em solidariedade com a Construtora Honda Ltda., e aplicação de multas a ambos, com fundamento nos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/1992, ao lado da autorização prévia para pagamento parcelado das dívidas.

11. Em parecer final, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/MA.

É o relatório.